

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.462, 2000

VOTO EM SEPARADO – DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, Estado do Ceará”.

Autor: Dep. Inácio Arruda
Relator: Deputado Sérgio Miranda.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em destaque objetiva criar a Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Serra da Meruoca, situada na bioregião da Serra do mesmo nome, localizada nos municípios de Meruoca, Massapê, Alcântara e Sobral, no Estado do Ceará.

A proposição já foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que de forma escorreita, resgatou, por meio de emenda, a previsão legal, bem como a composição, do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental (APA).

A matéria encontra-se na presente Comissão, onde o Parecer do ilustre Deputado Relator pretende não incorporar as mudanças formatadas na Comissão antes referida.

É o relatório.

II - VOTO

O substitutivo em comento não acatou a emenda nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado - CMDS, alegando que cabe ao Executivo o exercício do poder regulamentador, e não aos órgãos de sua estrutura.

Asseverou, por outro lado, que designar um desses órgãos como competente para regulamentar a lei é sonegar à Chefia do Executivo o exercício de uma de suas funções previstas na Constituição da República.

Há que se ter uma melhor leitura quanto aos objetivos pretendidos com a emenda de nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, à luz do que determina a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

A lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em seus artigos 5º e 27 determina que:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

.....

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

.....

IX - considerem as condições e necessidades das populações

locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Como se pode notar todos os dispositivos em comento intentam assegurar a participação efetiva da sociedade na gestão da Unidade de Conservação, seja qual for a categoria.

Nesse prisma, a emenda de nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado objetiva garantir a participação efetiva da sociedade de acordo com os pressupostos definidos na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Trata-se de opção ponderada, necessária e que não configura nenhuma usurpação da autoridade do Poder Executivo.

Com efeito, está emenda contribui para que da Unidade de Conservação propostas não fique “apenas no papel” ou que venha a prejudicar os habitantes da região em que será estabelecida. Vale ressaltar que há na região cerca de 4.800 estabelecimentos rurais para uma área de 54.575 hectares. Desse total, 76% tem menos de 10 hectares, ocupando 26% da área total e apenas 1,6%, entre 100 e 1.000 hectares, ocupam 26,6% da área.

Como podemos demonstrar a sentido na emenda proposta pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado é o de garantir a participação da sociedade na gestão da Unidade de Conservação, não obstante entendemos que a redação não foi feliz em seu objetivo. Neste sentido entendemos relevante a preocupação trazida a baila pelo relator daquela Comissão de mérito e sugerimos ao Relator dessa Comissão que esta preocupação seja absorvida pelo seu relatório na forma da sugestão de emenda que apresentamos juntamente com esse voto em separado.

Sala das comissões 15 de junho de 2004

Antônio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.462, de 2000

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Autor: Deputado Inácio Arruda
Relator: Deputado Sérgio Miranda

Emenda:

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 9º. A Área de Proteção Ambiental da Serra da Meruoca disporá de Conselho Gestor para apoiar a implementação das atividades de administração, a elaboração do zoneamento ecológico-econômico e do plano de Manejo.

Parágrafo único. O Conselho Gestor contará com a representação dos entes federados, associações de moradores, organizações não governamentais e organizações de classe pertencentes a área de abrangência do Memorial descritivo contido no artigo 2º” . (NR)

Antônio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT/RJ